



## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

#### RESOLUÇÃO Nº 275, DE 30 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e X do art. 9º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, nos termos em que foi deliberado na 135ª Reunião Plenária Ordinária de 17 e 18 de novembro de 2001; e Considerando a necessidade de atualizar a regulamentação sobre a concessão de diárias, de ajudas de custo e outros subsídios destinados ao custeio de despesas com hospedagem, alimentação e transporte, quando da participação em eventos e demais atividades a serviço dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, dos conselheiros, assessores, funcionários e colaboradores eventuais, resolve:

Art. 1º. Os conselheiros, assessores, funcionários e colaboradores eventuais dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, que se deslocarem a serviço para empaticiparem de reuniões plenárias, de diretorias, de comissões ou de posse ou a quaisquer outros eventos, tenham sido designados pela autoridade competente, terão direito à percepção de diárias, ajudas de custo e de outros subsídios na forma regulada nesta Resolução. A designação de funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, para exercício de atividades ou participação em eventos fora do respectivo domicílio ou daquela localidade onde deva ocorrer a execução dos serviços por força de condição da contratação, somente ocorrerá se houver previsão e aceitação de tais designações nos respectivos contratos individuais de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas de trabalho. Art. 2º. As diárias destinam-se à cobertura de despesas de hospedagem, alimentação e urbanos, sendo devida para cada dia de afastamento com pernoite, para fora do domicílio, da pessoa designada. Art. 3º. Os valores das diárias serão fixados pelos Plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, para observância no âmbito da respectiva jurisdição e quando se destinem a pessoas a seus serviços, devendo ser respeitados os seguintes valores máximos: I - nos deslocamentos dentro do território nacional, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); II - nos deslocamentos internacionais, US\$ 200,00 (duzentos dólares dos Estados Unidos da América), cuja conversão, para Reais, far-se-á com base na cotação da moeda estrangeira no terceiro dia anterior ao do pagamento, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo único. Não havendo pernoite, o pagamento das diárias será feito pela metade. Art. 4º. A pessoa designada para viagens a serviço perceberá, conforme o caso, as seguintes verbas: I - além das diárias, complemento de custeio de transporte urbano, nos seguintes valores: a) até R\$ 90,00 (noventa reais), destinado a complementar o custeio de transportes urbanos referentes aos deslocamentos da residência ao local de embarque, do local de desembarque ao local de hospedagem, do local de hospedagem ao de prestação dos serviços e vice-versa, do local de hospedagem ao local de embarque para retorno e do local de desembarque em retorno à residência; b) até R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), cumulativamente ao previsto na alínea "a" anterior, para cada desdobramento que venha ter a viagem, desde que seja utilizado transporte aéreo; II - reembolso de despesas com hospedagem, alimentação e transportes rodoviários intermunicipais ou interestaduais, incorridas em razão de deslocamentos ou paradas em trânsito entre o domicílio da pessoa designada até o local de início da viagem com transporte fornecido ou custeado pelo Conselho a que esteja a serviço, mediante apresentação dos respectivos comprovantes das despesas. Parágrafo único. Os valores referidos no inciso I são os máximos permitidos, valendo essa limitação para os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, devendo os valores efetivos serem fixados pelos respectivos Plenários, para serem aplicados em relação às pessoas a serviço deles. Art. 5º. Nos casos em que não haja deslocamento para fora do respectivo domicílio, aos conselheiros federais e regionais, e aos colaboradores eventuais não remunerados, quando convidados ou designados pela respectiva autoridade competente venham a comparecer a reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e a representações oficiais, será concedida ajuda de custo para o pagamento de despesas eventuais, observado o seguinte: I - o valor máximo da ajuda de custo será de R\$ 90,00 (noventa reais) por dia; II - respeitado o limite previsto no inciso antecedente, o Plenário do respectivo Conselho fixará o valor da ajuda de custo e regulamentará a sua concessão; III - na fixação do valor da ajuda de custo, que poderá ter valores diferenciados, de forma a atender situações distintas, o Plenário do respectivo Conselho levará em conta, dentre outros fatores, os seguintes: a) distância entre o domicílio da pessoa designada e o local da prestação dos serviços; b) disponibilidade de transportes públicos, condições do trânsito e custos dos estacionamento; c) custos da alimentação; d) necessidades especiais decorrentes das peculiaridades regionais; e) disponibilidades orçamentárias e situação econômico-financeira do Conselho. Art. 6º. O disposto nesta Resolução não obstará a que os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, como medida de racionalização de custos, adotem, em substituição aos procedimentos desta Resolução, qualquer das seguintes medidas: I - despesas incorridas nas atividades de execução externa no âmbito da jurisdição do respectivo Conselho, com adiantamento de recursos financeiros estimados e posterior prestação e

ajuste de contas; II - custeio total das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, decorrentes da participação em eventos e atividades de promoção dos Conselhos; III - custeio parcial das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, decorrentes da participação em eventos e atividades de promoção dos Conselhos, com a concessão de ajuda de custo para cobertura das despesas não abrangidas pelo custeio direto; IV - outras formas que venham a ser fixadas em atos próprios dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. a onselho Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 234, de 23 de janeiro de 2001.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 04/2002)

#### RESOLUÇÃO Nº 278, DE 30 DE JANEIRO DE 2002

Revoga o artigo 11 da Resolução CFN nº 228, de 24 de outubro de 1999.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; e Considerando a ocorrência do exercício, simultâneo ou não, de atividades de alimentação e nutrição, por nutricionistas, em cidades localizadas em Regiões diversas daquela do CRN onde têm suas inscrições definitivas; Considerando que o artigo 11 da Resolução CFN nº 228, de 24 de outubro de 1999, veda aos nutricionistas a assunção de responsabilidade técnica por pessoa jurídica localizada na Região da inscrição secundária; Considerando que a inscrição secundária é forma regular do pleno exercício profissional, não havendo indicação para a restrição das responsabilidades profissionais, resolve:

ART. 1º. Revogar o artigo 11 da Resolução CFN nº 228, de 24 de outubro de 1999. ART. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 05/2002)

### CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

#### RECURSO EM AÇÃO ÉTICA JULGADO PELO PLENÁRIO EM 16/08/2001

1) Processo CFO-6383/2001  
Processo CRO-SP-99/1997  
Denunciantes: Valéria de Mattos e José Lázaro da Silva, CD's

Denunciados: Mário Augusto Cardeal e Marco Antônio Paes de Almeida, CD's  
Acórdão CFO-610/2001  
Decisão: "Cassação do exercício profissional" e "Censura pública, em publicação oficial", respectivamente.

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE  
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 8/2002)

### CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 421, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Ementa: Regulamenta a porcentagem da cota - parte que deve ser repassada ao CFESS pelos CRESS.

A Presidenta do Conselho Federal de Serviço Social no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando a necessidade de regulamentar a porcentagem da cota - parte que deve ser repassada ao CFESS pelos Conselhos Regionais de Serviço Social; Considerando que a matéria em questão está regulamentada e disciplinada pelo artigo 19 da Lei 8662 de 07 de junho de 1993; Considerando os termos do Parecer Jurídico nº 20/00, prolatado pela assessoria do CFESS, que destaca aspectos referentes a composição da receita do CFESS e os fundamentos da "cota - parte"; Considerando que o CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, não possui assistentes sociais diretamente inscritos em suas hostes, tendo jurisdição fiscalizadora, e normativa sobre todos os profissionais da categoria respectiva que estejam inscritos nos Conselhos Regionais de Serviço Social; Considerando, ademais, que compete aos CRESS o repasse da porcentagem destinada a manutenção do órgãos federal, que compõe a receita deste, em percentual definido pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS; Considerando que os CRESS são os órgãos arrecadadores da porcentagem destinada a compor a receita do CFESS e que tal porcentagem, conseqüentemente, não faz parte da receita do Regional sendo que tal aspecto deve ser destacado na previsão orçamentária do Regional; Considerando que a receita do CFESS é fundamental, senão imprescindível, para que o órgão federal possa cumprir todas as suas atribuições legais, regimentais e normativas, que justificam sua existência legal; Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS em reunião realizada em 14 e 15 de dezembro de 2001; resolve: Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Serviço Social deverão repassar ao Conselho Federal de Serviço Social a cota - parte das receitas previstas no inciso I do artigo 19 da Lei 8662/93, nas seguintes porcentagens, em conformidade com a decisão do XXX Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado em Belo Horizonte/MG,

em 02 a 05 de setembro de 2001: I- Até 500 inscritos - 5% ( cinco por cento ) da receita arrecadada pelo CRESS; II- De 500 a 1000 inscritos - 10% ( dez por cento ) da receita arrecadada pelo CRESS; III- De 1001 a 2000 inscritos- 15% ( quinze por cento ) da receita arrecadada pelo CRESS; IV- A partir de 2001 inscritos - 20% ( vinte por cento ) da receita arrecadada pelo CRESS. Art. 2º - Os Conselhos Regionais deverão remeter ao Conselho Federal de Serviço Social a cota - parte, das receitas que não forem objeto de compartilhamento automático, nas porcentagens previstas pelo artigo 1º da presente Resolução, até o dia 15 ( quinze ) do mês subseqüente ao vencido. Art. 3º - O descumprimento, pelo CRESS, da disposição prevista pelo artigo 2º, poderá implicar na aplicação das incidências previstas pelo artigo 89 a 93 do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS que voltou a se designar "Regimento Interno", instituído pela Resolução CFESS nº 376/98, e alterado pela Resolução CFESS nº 396/99. Art. 4º - Revogam-se as eventuais disposições em contrário. Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor a partir de setembro de 2001, devendo ser publicada no Diário Oficial, para ratificação de seus regulares efeitos de direito.

ELAINE ROSSETI BEHRING  
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 011)

